ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PL 74 /2011

PROTOCOLADO SOB Nº 3754 /2011

EM 05 / 09 / 2011

			ATA
EXPEDIENTE			
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	/2011	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI

"Cria o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas matriculadas na Rede Municipal de Ensino dentro do Programa Merenda Escolar".

Artigo 1º - Fica por esta Lei criado o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

Artigo 2º - Este Programa será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em todas as Escolas Municipais.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar uma listagem com as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino, portadoras de diabetes para que as mesmas sejam inseridas no presente Programa de Alimentação Diferenciada.

§ 2º Compete também a Secretaria Municipal de Saúde fornecer a Secretaria Municipal de Educação, relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes para a completa implantação desse Programa.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de setembro de 2011.

Cláudio Costa

Líder da Bancada PT

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1754/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Reginaldo

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 13 de setembro de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 928/11

(X) Em anexo INCONSTITUCIONAL. DPM - 2214
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de setembro de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(7) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de 09 de 2011

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1754/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de 09 de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Porto Alegre, 12 de setembro de 2011.

INFORMAÇÃO N.º 2214

Interessado:	Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Projeto de Lei nº 74/2011: "Cria o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas matriculadas na Rede Municipal de Ensino dentro do Programa Merenda Escolar."
Ementa:	A instituição de programas, naturalmente, a serem implementados pelo Executivo, tem, por essa razão, iniciativa privativa deste Poder. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 74/2011. A matéria de que trata, no entanto, independe de lei específica para ser observada pela administração.

Solicita o consulente, através de mensagem fax, registrada nesta DPM sob nº 39.660/2011, parecer sobre o Projeto de Lei nº 74/2011, de iniciativa do Vereador Cláudio Costa. O artigo inicial da proposição definindo o objeto e a âmbito de aplicação da pretendida lei, diz:

> Art. 1º Fica por esta Lei criado o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

1. O pretendido Programa, como o são todos que devam ser desenvolvidos no âmbito local, seria de responsabilidade e encargo do Poder que detém a função de gestão. Esta consequência natural se vê na redação do art. 2º, quando registra que *"Este Programa será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em todas as Escolas Municipais"* em que, claramente, se evidencia que ao Executivo é a quem caberá as atividades resultantes de sua implantação.

nistração, é seu dever, disponibilizar na merenda escolar alimentos adequados às crianças diabéticas como prevê o projeto de lei examinado.

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS 2.392

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br